



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7492 / 2019

Às Comissões, em 02/07/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O DESEMBARQUE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, MOBILIDADE REDUZIDA, BEM COMO SEUS ACOMPANHANTES NO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

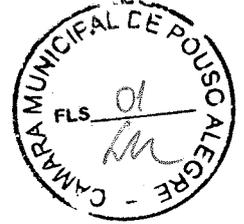
Maioria Qualificada

Anotações: Projeto de Lei nº 7492/2019 arquivado em razão do ofício nº 12/2020 encaminhado pelo Vereador Arlindo Motta Paes.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7492 / 2019**

**DISPÕE SOBRE O DESEMBARQUE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, MOBILIDADE REDUZIDA, BEM COMO SEUS ACOMPANHANTES NO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Assegura aos usuários do transporte coletivo de passageiros, com deficiência de natureza física, sensorial (visual e auditiva) ou mobilidade reduzida, assim como seus respectivos acompanhantes, o desembarque entre as paradas obrigatórias (ponto de ônibus).

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de parada para desembarque no local indicado pelo usuário, deverá ser observado pelo condutor o local mais próximo ao indicado.

**Art. 2º** A parada para desembarque deverá ocorrer em local que obedeça ao trajeto regular da linha e onde não seja proibida a parada de veículos, com observância e respeito às exigências do Código Nacional de Trânsito.

**Art. 3º** Fica a empresa de transporte coletivo incumbida de dar ampla divulgação à esta nova regra, conforme preceituada no art. 1º desta Lei, inclusive em local de grande visibilidade no interior dos ônibus.

**Art. 4º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2019.

Arlindo Motta Paes  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



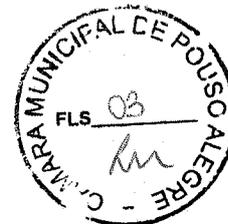
**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por escopo assegurar às pessoas com deficiência física, sensorial ou com mobilidade reduzida, a utilização do transporte público coletivo de forma inclusiva e equitativa, observando as suas necessidades, promovendo o respeito a sua inerente dignidade, fazendo valer o Princípio da Isonomia, o qual consiste: “Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades”.

O Projeto de Lei visa garantir aos usuários portadores de deficiência e com mobilidade reduzida, a flexibilização do local de desembarque dos ônibus, assegurando ao usuário a opção na diminuição do trajeto a ser percorrido a partir do desembarque.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2019.

**Arlindo Motta Paes**  
**VEREADOR**



**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.**

**Pouso Alegre, 05 de julho de 2019.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do *Projeto de Lei nº 7.492/2019 de autoria do Vereador Arlindo Motta Paes* que *“DISPÕE SOBRE O DESEMBARQUE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, MOBILIDADE REDUZIDA, BEM COMO SEUS ACOMPANHANTES NO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), visa assegurar aos usuários do transporte coletivo de passageiros, com deficiência de natureza física, sensorial (visual e auditiva) ou mobilidade reduzida, assim como seus respectivos acompanhantes, o desembarque entre as paradas obrigatórias (ponto de ônibus). Dispõe o parágrafo único desse artigo que *“na impossibilidade de parada para desembarque no local indicado pelo usuário, deverá ser observado pelo condutor o local mais próximo ao indicado.”*

Registre-se no artigo segundo (2º) que a parada para desembarque deverá ocorrer em local que obedeça ao trajeto regular da linha e onde não seja proibida a parada de veículos, com observância e respeito às exigências do Código Nacional de Trânsito.



Ainda, o artigo terceiro (3º) leciona que “fica a empresa de transporte coletivo incumbida de dar ampla divulgação à esta nova regra, conforme preceituada no art. 1º (primeiro) desta Lei, inclusive em local de grande visibilidade no interior dos ônibus.” Enquanto o artigo quarto (4º), “revoga as disposições em contrário, estabelecendo que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

## FORMA

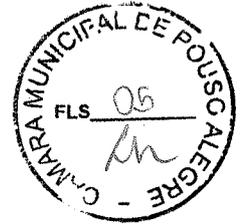
A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

## INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo com os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.*”



(...)

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."*  
(grifo nosso).

## QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

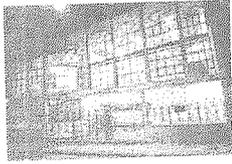


Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 7.492/2019**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**  
**Diretor Jurídico**

**Cynthia Cristina Soares Melo**  
**Estagiária da Assessoria Jurídica**



*Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 09 de julho de 2019.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
(CAP)**

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI 7.492/2019 QUE “DISPÕE SOBRE O DESEMBARQUE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, MOBILIDADE REDUZIDA, BEM COMO SEUS ACOMPANHANTES NO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.492/2019, que dispõe sobre o desembarque de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, bem como seus acompanhantes no transporte coletivo de passageiros no nosso Município.

Esta relatoria relatou que projeto acima assegura aos usuários do transporte coletivo de passageiros, com deficiência de natureza física, sensorial (visual e auditiva) ou com mobilidade reduzida, assim como seus respectivos acompanhantes, o desembarque entre as paradas obrigatórias (ponto de ônibus).

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União

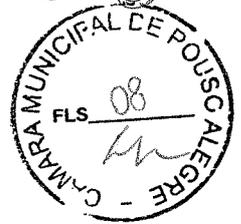
*[Handwritten signature]*  
09/07/19  
17:45

*[Handwritten signature]*



*Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar



Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da

Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

**CONCLUSÃO:**

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.492/2019.**

Vereador Wilson Tadeu Lopes

Relator

Vereador Odair Quincote  
Presidente

Vereador Arlindo Mota Paes  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 94 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7492/2019, QUE DISPÕE SOBRE O DESEMBARQUE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, MOBILIDADE REDUZIDA, BEM COMO SEUS ACOMPANHANTES NO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 7492/2019, que dispõe sobre o desembarque de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, bem como seus acompanhantes no transporte coletivo de passageiros do Município de Pouso Alegre e dá outras providências, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Primeiramente cabe destacar que a matéria objeto do presente Projeto de Lei está de acordo com os princípios que estabelecem a competência legislativa, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Sendo assim, não esbarra nas competências privativas da União e concorrentes do Estado.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

No que tange à iniciativa, foi observado o disposto no artigo 39, inciso I, combinado com artigo 44, da Lei Orgânica do Município, bem como o previsto no Regimento Interno da Casa.

Por fim, trata-se de um Projeto que tem como objetivo garantir às pessoas com deficiência física, sensorial ou com mobilidade reduzida, a utilização do transporte público coletivo de forma inclusiva e equitativa, observando o Princípio da Isonomia.

Por sua vez, o Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Pouso Alegre, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

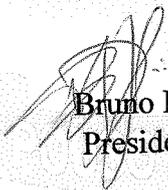
### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 7492/2019 verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 08 de Julho de 2019.

  
Leandro Moraes  
Relator

  
Bruno Dias  
Presidente

  
Arlindo Motta  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 01 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA, SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 7492/2019**, QUE DISPÕE SOBRE O DESEMBARQUE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, MOBILIDADE REDUZIDA, BEM COMO SEUS ACOMPANHANTES NO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

## RELATÓRIO

A Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7492/2019**, que dispõe sobre o desembarque de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, bem como seus acompanhantes no transporte coletivo de passageiros do Município de Pouso Alegre e dá outras providências, passando a emitir o respectivo parecer voto, nos termos regimentais.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa cabe especificamente, nos termos do artigo 71-A, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

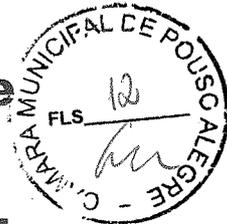
A matéria objeto do presente Projeto de Lei está de acordo com os princípios que estabelecem a competência legislativa, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Sendo assim, não esbarra nas competências privativas da União e concorrentes do Estado.

7:48 09/07/2019 106571 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MINAS GERAIS



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

Foi observado o disposto no artigo 39, inciso I, combinado com artigo 44, da Lei Orgânica do Município, bem como o previsto no Regimento Interno da Casa, sendo observado, assim, as disposições legais quanto à iniciativa.

O Projeto de Lei que tem como objetivo garantir às pessoas com deficiência física, sensorial ou com mobilidade reduzida, a utilização do transporte público coletivo de forma inclusiva e equitativa, observando o Princípio da Isonomia.

Por sua vez, o Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Pouso Alegre, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 7492/2019 verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 08 de Julho de 2019.

  
Leandro Morais  
Relator

  
Wilson Tadeu Lopes  
Presidente

  
Rafael Abolafio  
Secretário

pro 4163



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Ofício nº 12/2020

À Secretária Legislativa

C/c ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Vereador Rodrigo Modesto

**Assunto: Solicitação de arquivamento do Projeto de Lei nº 7.492 / 2019** que “dispõe sobre o desembarque de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, bem como seus acompanhantes no transporte coletivo de passageiros do município de Pouso Alegre e dá outras providências.”

Prezados senhores,

Venho respeitosamente solicitar o arquivamento do projeto de lei 7.492/2019, para que seu texto seja encaminhado através de indicação ao Poder Executivo.

  
Arlindo Motta Paes

Vereador

**Arlindo Motta Paes**  
1º Vice-Presidente